

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011260-07.2020.8.19.0087

APELANTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

APELADO: CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DA TAXA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito e indenização por danos morais em contrato de empréstimo pessoal firmado entre consumidor e instituição financeira.

2. O autor sustenta necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração de eventual abusividade dos encargos, alega cobrança de juros acima da média de mercado e pleiteia a revisão contratual, com repetição do indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; (ii) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, justificando a revisão contratual e a repetição do indébito; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A produção de prova pericial é desnecessária quando a análise da abusividade dos encargos pode ser realizada a partir dos documentos contratuais juntados aos autos, não se configurando cerceamento de defesa.

5. A revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade concreta, especialmente quando a taxa contratada supera em mais de uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

6. No caso, a taxa de juros pactuada (22% ao mês) supera o triplo da média de mercado vigente à época da contratação (6,65% ao mês), caracterizando onerosidade excessiva e desvantagem exagerada ao consumidor.

7. Impõe-se a readequação da taxa de juros remuneratórios ao limite de uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação.

8. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando comprovada a cobrança indevida, independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor.

9. A configuração do dano moral exige demonstração de abalo extrapatrimonial relevante, não sendo suficiente o mero descumprimento contratual ou a cobrança indevida de encargos, ausente prova de repercussão gravosa à esfera íntima do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido para readequar a taxa de juros remuneratórios ao limite de uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação, e determinar a repetição em dobro dos valores pagos a maior, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 6º, V, 42, parágrafo único, 51, §1º; CPC, arts. 371, 373, I.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgInt no REsp 2.015.514/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27.02.2024; TJRJ, Súmula 330.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Alcântara, id. 000407, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito e indenização por danos morais.

O autor, ora apelante, id. 000413, pretende a anulação da sentença a fim de que seja produzida prova pericial ou que seja reformada a sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Alega o recorrente que a controvérsia instaurada demanda exame técnico aprofundado, pois a ação busca a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo pessoal decorrente de capitalização mensal de juros, aplicação de taxas acima da média de mercado, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa. Assinala que se trata de matérias cuja natureza é essencialmente técnico-contábil, não sendo possível solucioná-las com segurança apenas a partir dos documentos padronizados apresentados pelo réu. Quanto ao mérito, sustenta que a taxa de juros contratada supera em 4 vezes a taxa média do mercado, tornando-se legítima a revisão da cláusula, em razão da onerosidade excessiva.

Contrarrrazões, id. 000429.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe o exame da alegação do autor apelante de imprescindibilidade da produção de prova perícia contábil, no caso concreto, em que se pretende a revisão dos contratos firmados com o banco réu, ao argumento de cobrança de juros abusivos.

Na esteira do art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, ou seja, o CPC consagra o princípio do convencimento motivado das provas.

Incumbe ao juiz, ao proferir uma decisão de mérito, indicar os fundamentos do seu convencimento, formado por meio das provas produzidas pelas partes ao longo da instrução processual.

Nesse diapasão, o escólio de Elpídio Donizetti (in Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág 509):

(...) Valoração da prova. O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas. (...).

No caso em apreço, considerando que há nos autos informações quanto às taxas pactuadas, prescindível a realização de perícia contábil, uma vez que é possível a aferição de eventual abusividade por meio da simples análise do instrumento contratual.

A propósito:

Apelação Cível. Ação Revisional c/c Repetitiva e Reparatória por Danos Morais. Empréstimos bancários. Relação de consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Alegação autoral de existência de cláusulas abusivas referentes a juros excessivos e anatocismo, bem como a cobrança indevida de tarifas. Sentença de improcedência. Irresignação do Demandante. Preliminar. Alegado cerceamento de defesa que não se vislumbra. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. Desnecessidade de perícia contábil. Orientação firmada no REsp nº 1.124.552/RS, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que ressalta a desnecessidade da produção de prova pericial em hipótese como a do caso em apreço, na qual a capitalização dos juros não é vedada. Inteligência do Verbete nº 156 da Súmula deste Nobre Sodalício, segundo o qual "[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica". Tema que trata de matéria unicamente de direito, que se resolve exclusivamente com prova documental. Mérito. Taxa de juros estipulada em 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento). Inteligência do Verbete Sumular nº 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."). Abusividade das taxas contratadas que deve ser aferida com base na taxa média de mercado. Entendimento pacificado no REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos Recursos

Repetitivos, segundo o qual se deve admitir uma faixa razoável para variação dos juros. Capitalização mensal. Inteligência dos Verbetes Sumulares nº 539 ("É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada") e nº 541 ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada") do Íncrito Superior Tribunal de Justiça. Validade da previsão de contratação de seguro prestamista, desde que não configurada a venda casada, segundo entendimento assentado no REsp nº 1.639.259/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos. Consumidor que efetivamente fez a opção pela contratação do seguro. Aresto desta Colenda Casa de Justiça. Manutenção do decisum que se impõe. Honorários recursais. Cabimento. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Observância aos termos do art. 98, §3º, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0016369-31.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 05/02/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Rechaça-se, assim, a pretensão de nulidade da sentença decorrente de alegado cerceamento de defesa, o qual não se revela caracterizado na espécie.

É pacífico o entendimento emanado dos Tribunais quanto à possibilidade de serem revistos os conteúdos de cláusulas contratuais, diante do princípio da relatividade dos contratos, prevalecendo sobre o princípio do *pacta sunt servanda*, a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, como da liberdade e da igualdade entre as partes.

Ademais, a incidência do CDC autoriza a revisão de cláusulas contratuais excessivamente onerosas, ainda que previamente contratadas (art. 6º, inc. V).

Entretanto, é necessário que se evidencie, em cada caso, o alegado abuso praticado pela instituição financeira, pois o fato de a hipótese presente tratar de relação jurídica sob a égide do CDC não exonera o consumidor, ora recorrente, do ônus de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos insculpidos no art. 373, inc. I, do CPC.

Nesse entendimento, a Súmula 330 do E. TJRJ: ***Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.***

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou o seguinte entendimento: *“A revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários depende da comprovação de sua abusividade concreta, não sendo suficiente a simples alegação de que o percentual contratado supera a média de mercado.”* (STJ, AgInt no REsp 2.015.514/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/02/2024).

A matéria foi recentemente afetada ao Tema Repetitivo 1.378, com determinação de suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite e delimitação da questão submetida a julgamento: *“I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.”*

Pois bem. O Tribunal da Cidadania vem classificando como abusiva a taxa de juros que supera **uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média adotada pelo mercado**, desde que cabalmente demonstrada.

Eis os termos do voto da Relatora do REsp 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Ministra NANCY ANDRIGHI:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"** (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância percebida entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria revolvimento das provas dos autos, circunstância vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1250227/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Confira-se recentes arestos do E. Tribunal da Cidadania nessa mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA 83/STJ. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp 2.290.556/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

3. **"A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, porsó, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de**

colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

5. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.272.114/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

No caso em apreço, a taxa média de juros ao tempo da contratação (agosto de 2019) era 6,65% a.m. (disponível no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil), enquanto o contrato revisando estabelece juros de 22 % a. m., ou seja, a taxa contratada supera o triplo da taxa média.

Logo, inegável a abusividade da taxa de juros fixada no percentual de 22% ao mês, percentual exorbitante, superior ao triplo da média de mercado para o período, sendo inquestionável o desequilíbrio contratual, que onera excessivamente o consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada frente ao fornecedor de serviço.

Nessa linha:

AC 0011260-07.2020.8.19.0087-M
Des. Fernando Cerqueira Chagas



APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PROVA PERICIAL - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

Caso em exame:

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito, na qual a autora celebrou, inicialmente em 2016, contratos de empréstimo pessoal com a ré, no valor de R\$ 1.831,44, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 462,50, com taxa mensal de juros de 22% e taxa anual de 987,22%. Em razão de dificuldades financeiras, houve repactuação das dívidas, mantendo-se taxas elevadas. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo abusividade dos juros e determinando sua redução conforme laudo pericial, com a devolução da quantia paga a maior, de forma simples.

Questão em discussão:

Analiar se houve ausência de fundamentação na sentença, se é cabível a revisão das taxas de juros pactuadas e se o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo é excessivo.

Razões de decidir:

Preliminar de ausência de fundamentação que não prospera. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, com base em prova técnica e jurisprudência aplicável.

Com relação a revisão das taxas de juros, embora seja admitida a liberdade de estipulação das taxas pelas instituições financeiras, excepcionalmente é possível a revisão quando demonstrada abusividade, nos termos do art. 51, §1º, do CDC. No caso, a taxa de 22% ao mês supera em mais de três vezes a média de mercado divulgada pelo Banco Central, caracterizando desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva ao consumidor. Em relação aos honorários periciais, o valor fixado em 3,5 salários-mínimos mostra-se razoável e proporcional ao trabalho realizado, conforme enunciado deste Eg.Tribunal.

Dispositivo: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0002916-98.2021.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 11/12/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, determinou a adequação do contrato à taxa média de mercado vigente à época da contratação e condenou o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, além do pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal não consignado é abusiva por superar significativamente a média de mercado; (iii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois o magistrado fundamenta adequadamente o julgado com base em prova pericial técnica produzida nos autos, requerida por ambas as partes, inexistindo cerceamento de defesa.

4. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez configurada a relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

5. Constata-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada, de 19,70% ao mês, supera em mais do que o dobro a taxa média de mercado apurada pelo laudo pericial, caracterizando abusividade e desvantagem exagerada ao consumidor.

6. Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade à luz da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. Mantém-se a adequação do contrato à taxa média de mercado vigente à época da contratação, como medida necessária para reequilibrar a relação contratual e preservar a segurança jurídica.

8. Reconhece-se a possibilidade de restituição em dobro do indébito, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme tese firmada no EAREsp 676.608/RS.

9. Aplica-se o entendimento do STJ quanto à restituição em dobro, uma vez que os descontos indevidos ocorreram após a data de eficácia do precedente, observada a modulação de efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, caput, 42, parágrafo único, e 51, §1º; CPC/2015, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.025.475/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.05.2023; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJRJ, Apelação nº 0017385-71.2019.8.19.0007; TJRJ, Apelação nº 0196453-28.2021.8.19.0001.

(0822611-79.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Embora o réu sustente que o maior risco de inadimplência e o baixo score do demandante legitimariam a elevação abrupta dos encargos, tal justificativa não se mostra razoável quando se aplica taxa de juros significativamente superior à média do mercado, ao ponto de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

Não se revela cabível a substituição da taxa prevista no contrato pela taxa média divulgada pelo BACEN, na época do contrato, mas a readequação da taxa aplicada ao contrato da parte autora à uma vez e meia a média da taxa de juros divulgada pelo BACEN, sendo este o limite que vem sendo entendido em recentes precedentes do STJ e desta Corte.

A restituição das quantias cobradas a maior e comprovadamente pagas deve se dar com a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, à luz da tese firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, em 21.10.2020, que ***“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária boa-fé objetiva”***.

Por outro lado, a divergência quanto à validade das cláusulas contratuais não gerou ofensa à honra do consumidor, pois inexistiu aponte desabonador ou qualquer outro desdobramento que pudesse caracterizar dano moral.

A indenização por danos morais exige a demonstração de um abalo emocional ou psicológico significativo que extrapole os aborrecimentos do cotidiano.

Como leciona Maria Celina Bodin de Moraes, em *Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar*, pp. 188/189:

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

A propósito:

“O mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.” (AgInt no AREsp n. 2.550.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ainda que se reconheça a conduta reprovável do réu, considerando que inexistente prova de consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade da parte autora, não se vislumbra dano moral, mas mero aborrecimento.

Com efeito, em situações como presente, o dano moral não se presume (*in re ipsa*), e se faz necessária a comprovação do efetivo abalo moral, o que não ocorreu, no caso concreto.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EXCEPCIONAL. TAXA SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO.

ABUSIVIDADE CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

Ação revisional proposta pela autora, julgada improcedente em primeiro grau, na qual se alega a prática de juros abusivos em contrato de empréstimo bancário não consignado firmado em 07/11/2022, com taxa de 23% ao mês e 1.099,12% ao ano.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir (i) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) a caracterização de abusividade à luz da média de mercado divulgada pelo Banco Central; (iii) a possibilidade de readequação contratual e repetição do indébito; e (iv) a existência de dano moral indenizável.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei de Usura, conforme a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a EC nº 40/2003, sendo admissível a pactuação de juros superiores a 12% ao ano. 2. Todavia, é possível a revisão excepcional quando demonstrada abusividade, notadamente em relações de consumo, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS).

3. No caso, a taxa contratada mostrou-se muito superior à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época (23% a.m. e 1.099,12% a.a), superando o parâmetro jurisprudencial do triplo da média, o que caracteriza abusividade. Impõe-se, assim, a readequação da taxa ao triplo da média anual, com apuração da taxa mensal pelo cálculo inverso da capitalização.

4. A restituição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Inexistem elementos que evidenciem abalo extrapatrimonial relevante, sendo insuficiente, por si só, o reconhecimento da abusividade dos juros para ensejar dano moral.

IV - DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

(0814825-78.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 01/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRETENSÃO REVISIONAL DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DE COBRANÇAS DE IOF, SEGURO PRESTAMISTA E JUROS DE CARÊNCIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação postulando a revisão de contrato de empréstimo pessoal, com exclusão das cobranças a título de IOF, seguro prestamista e juros de carência, limitação dos juros à média que alega ser praticada no mercado e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão versa sobre a alegada abusividade da taxa de juros pactuada; das cobranças de IOF, seguro prestamista e juros de carência; e sobre o alegado dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicial que veicula tão somente pleitos de revisão do contrato. Alegação recursal de "descumprimento contratual", com pleito subsidiário de "readequação" das parcelas observando a taxa de juros pactuada, do qual não se conhece. Inovação recursal. Desnecessidade de perícia na fase de conhecimento.

4. Taxa de juros pactuada em 3,79% ao mês. Autor que calculou incorretamente a média alegada, utilizando taxas de juros de apenas dez bancos. Média praticada à época no mercado, com base nas taxas praticadas por todas as instituições, que foi de 2,559% para crédito pessoal consignado e 6,145% para crédito pessoal não consignado.

5. Hipótese de empréstimo pessoal com desconto das parcelas em conta, o que depende da existência de saldo. Mútuo que não ostenta natureza de consignado. Taxa de juros pactuada que, de todo modo, não ultrapassa uma vez e meia a média do mercado para os consignados e é inferior à média, para não consignados. Ausência de abusividade.

6. Impugnação à cobrança de IOF que não prospera. Tributo federal devido pelo tomador do crédito.

7. Seguro prestamista. Ausência de contratação em instrumento próprio ou apólice. Abusividade evidenciada. Pretensão de restituição do valor integral do seguro que não prospera, pois foi diluído nas parcelas e apenas algumas foram pagas.

8. Necessidade de recálculo da parcela para expurgar o valor correspondente ao seguro. Provimento parcial ao recurso para condenar o réu a restituir as diferenças pagas a maior em cada parcela, em dobro. Hipótese de cobrança injustificada e ofensa à boa-fé objetiva. Aplicação da Tese firmada pelo STJ.

9. Cobrança de "juros de carência" sem informação do que se tratariam e não declarados no CET, embora sejam utilizados para formação do valor da parcela. Abusividade. Restituição em dobro das diferenças pagas a maior, como no item anterior. Parcial provimento ao recurso também nesse ponto.

10. Dano moral não configurado. Cobrança indevida que não ultrapassa a esfera patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

11. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

-----Dispositivos relevantes citados: Decreto 22.626/1933; Lei 14.181/ 2021, art. 54-B; CDC, art. 39, I e art. 42, parágrafo único.

Código Civil, art. 178, II.

Jurisprudência relevante citada: Apelação 0807619-02.2024.8.19.0066, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Súmula 596 STF; Tema 24 STJ; Tema 25 STJ; REsp 1.061.530/RS, STJ; AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, STJ; Apelação 0800340-96.2025.8.19. 0205, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Súmula 530 STJ; REsp nº 1.639.320/SP, STJ; Tema 972 STJ; Apelação 0020340-56.2021.8.19.0023, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; AEResp 600.663/RS, 2ª Seção, STJ; EREsp 1413542/RS, STJ; Apelação 0007399-42.2021.8.19.0066, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ.

(0825546-52.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 14/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA COM A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. RISCO QUE JUSTIFICA A PREVISÃO DO TRIPLO DESSE REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. FATO SEM REPERCUSSÃO GRAVOSA. 1. Ação revisional. Contrato de empréstimo pessoal. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios praticados. 2. Nos termos da tese firmada quando da apreciação do Tema Repetitivo nº 27, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que fique caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 3. É certo que existe risco maior na concessão de empréstimos comuns, não consignados, o que justificaria a previsão de taxas de juros maiores. No entanto, a jurisprudência tem considerado abusivas as taxas que excedam a média em uma vez e meia, no dobro ou no triplo, e os valores praticados pela ré superam significativamente o triplo desse referencial. 4. Situação causadora de onerosidade excessiva para o consumidor. Artigo 51, §1º, do CDC. 6. Restituição em dobro das quantias descontadas além do triplo da média de mercado, considerado cada contrato. Inexistência de engano justificável. 7. Dano moral não caracterizado. Prejuízo de ordem material. Fato sem repercussão na esfera íntima do indivíduo. 8. Provimento parcial do recurso.

(0804456-73.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e a ele dar parcial provimento para determinar que a taxa de juros remuneratórios seja fixada em uma vez e meia a média de mercado

divulgada pelo BACEN, quando da contratação, assim como julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, condenando-se o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade deferida ao autor.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator